

007. APELAÇÃO 0018106-53.2015.8.19.0204 Assunto: Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0018106-53.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00557732 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELADO: CESAR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de prestação de contas. O Juízo de piso ao proferir a sentença ora alvejada julgou procedentes os pedidos autorais, de modo a condenar a parte ré a trazer aos autos, em até quinze dias, cópias dos contratos firmados com a parte autora, bem como os respectivos extratos de débitos. Nesse diapasão, observa-se, de plano, que a sentença é extra petita, uma vez que condenou o réu de forma diversa da requerida pela parte autora na peça inaugural. Inteligência do artigo 492, caput do CPC/2015. Veja-se, o magistrado não pode decidir além, ou, fora do que fora requerido pelas partes litigantes, eis que afronta o regramento processual vigente. Pois bem, o réu, ora apelante, requereu a nulidade da sentença, sendo certo que tal pleito merece prosperar. O julgador deve se ater aos pedidos formulados pelo autor em sua peça inaugural, certo que a emenda à inicial, determinada nos autos, deixa bem explícita a pretensão, não devendo decidir de forma diversa do que fora requerido pelas partes litigantes. O pedido formulado pelo autor foi no sentido de exigir contas, agora na forma dos artigos 550 a 553 do CPC em vigor, não podendo o Juízo a quo condenar o réu a exhibir documentos, eis que são institutos processuais diversos. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0290201-32.2012.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CÍVEL Ação: 0290201-32.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648537 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 APELADO: DAMIANE EMIDIO DOS SANTOS ADVOGADO: LUCIENE FERREIRA OAB/RJ-092765 ADVOGADO: CATIA PIRES DA FONSECA OAB/RJ-155996 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no qual a fluência do prazo prescricional, em se tratando de cobrança de verba indenizatória do seguro DPVAT, se dá a partir da ciência inequívoca da incapacidade pelo segurado, ocorrendo, a se ver, com a confecção do laudo pericial técnico. Inteligência do Verbete de Súmula nº 278 do STJ. No caso em comento, os elementos dos autos demonstram que a autora/segurada teve ciência inequívoca da incapacidade quando da elaboração do laudo de exame de corpo de delito realizado por órgão oficial, que ostenta fé pública, atestando acerca de sua debilidade, em caráter permanente, em 29/07/2011. Logo, inócurre a configuração do instituto da prescrição trienal para a manifestação da pretensão, na forma do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, pois não houve o transcurso do prazo aplicável, a se ver, visto que a demanda foi proposta em 15/10/2012. E de fato, a prova técnica produzida por perito de confiança do Juízo foi taxativa, bem esclarecedora, indicando de forma contundente a ocorrência da limitação física que acomete a autora, e o percentual correspondente, a ser aplicado conforme a lei de regência. Agora, no tocante à correção monetária, o STJ considera que ela incide desde a data do evento danoso. Nesse sentido, o REsp 788.712-RS, julgado em 29/09/2009 e publicado no Informativo 409. Recurso parcialmente provido, apenas para considerar a incidência da correção monetária na indenização do seguro DPVAT, desde o evento danoso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0030624-60.2015.8.19.0209 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0030624-60.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00580219 - APELANTE: JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO THAI CONDOMINIUM CLUB ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA OAB/RJ-215851 ADVOGADO: MANOEL DA SILVEIRA MAIA OAB/RJ-011368 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Ação de cobrança. Cotas condominiais vencidas e vincendas. Com efeito, a obrigação do condômino de concorrer ao pagamento das despesas do condomínio decorre do disposto no art. 1.336, I do Código Civil, ao estabelecer que tal obrigação incumbe àquele que apresenta a condição de titular do direito real no momento que a obrigação se constitui. E mais, as cotas condominiais têm natureza propter rem, cuja obrigação é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, seguindo o próprio bem e vinculando-se ao mesmo. De fato, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de cobrança de cotas condominiais em face do promitente comprador sem título de propriedade, mas apenas quando o condômino tenha tomado ciência da alienação do imóvel e haja ocorrido a imissão do contratante na posse do bem, o que no caso em análise não se entrevê. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel objeto da lide ainda era de propriedade da ré apelante, a qual firmou contrato de promessa de compra e venda com terceiros, sem, contudo, demonstrar a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. E nesse diapasão, tem plena legitimidade passiva o promitente vendedor para responder pelas despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador, pois não logrou êxito em demonstrar no que respeita à transferência da propriedade imobiliária. Assim, a ré apelante é parte legítima e responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, sendo certo caber direito de regresso contra o promissário comprador. No mais, os juros legais devem incidir a partir do vencimento de cada cota condominial, por ser a mora ex re, força no artigo 397 do Código Civil, bem como no Verbete de Súmula nº 372 do TJERJ. Majoração da verba honorária, em desfavor da ré, outrora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para fixá-los em 15% (quinze por cento), fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0026873-23.2014.8.19.0008 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL Ação: 0026873-23.2014.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00586472 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO ADVOGADO: ROSILANE TORRES DO NASCIMENTO E NASCIMENTO OAB/RJ-095019 APELANTE: PRISCILLA DE MOURA MENEZES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DAVI MARQUES DA SILVA **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE TODO E QUALQUER MEDICAMENTO QUE A AUTORA VENHA A NECESSITAR AO LONGO DO TRATAMENTO DA DOENÇA DESCRITA NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DO INSUMO NEPRO HP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 394,00 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS). INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO EM SEDE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 182, DA SÚMULA DOMINANTE.OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO INCISO I, DO § 3º, ARTIGO 85 DO NOVO CPC. VERBA SUCUMBENCIAL DEVE SER FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA-